

ACESSO À JUSTIÇA: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O EXERCÍCIO DESSE DIREITO PELAS MULHERES DESDE O BRASIL-COLÔNIA ATÉ OS DIAS ATUAIS

*Gisely Malagueta**

Resumo:

Este trabalho objetiva analisar o exercício do direito de acesso à Justiça pelas mulheres desde a colonização até o sistema normativo atual, vislumbrando como esteve e, de certo modo, permanece pautado e limitado por questões socioculturais que, ao longo da história de nosso país, encontraram respaldo jurídico tanto na legislação quanto nas instituições. De tal forma, verifica-se que o acesso à Justiça como direito fundamental é garantia constitucional recente, cuja efetividade pelas mulheres encontra resistência e limitação na construção social de formação patriarcal e machista, cuja atribuição de padrões de comportamentos socialmente adequados, com fundamento em divisão por gênero, impôs uma severa submissão das mulheres aos homens, com extremo requinte de posse. Verifica-se que o reconhecimento e a auto percepção da mulher como sujeito de direito enfrenta a dominação masculina intrínseca, cuja estrutura simbólica fomenta agressividade como sinônimo de virilidade e masculinidade, estereotipa a mulher como objeto sexual e de procriação, fere a autonomia feminina quanto à liberdade sexual por depreciação moral, promove desigualdade econômica para o trabalho feminino, entre outros fatores. Assim, constitui-se um descrédito das mulheres em relação à prestação jurisdicional na garantia de seus direitos tanto pela submissão imposta pelo patriarcalismo conservador quanto pela violência institucional estabelecida, em face dos quais é preciso romper para se estabelecer o efetivo exercício do acesso à Justiça pela mão feminina no Brasil.

Palavras-chave: acesso à justiça; dominação masculina; patriarcalismo.

JUSTICE ACCESS: A BRIEF ANALYSIS ABOUT THE EXERCISE OF THIS RIGHT BY WOMEN SINCE BRAZIL-COLONIA TO THE CURRENT DAYS

Abstract:

This study aims to analyze the exercise of the right of access to justice by women since the colonization to the current normative system, looking at how it was and, to a certain extent, remains guided and limited by sociocultural issues that, throughout the history of our country, have found legal support in both legislation and institutions. Thus, it is verified that justice access as a fundamental right is a recent constitutional guarantee, whose effectiveness by women finds resistance and limitation in the social construction of patriarchal and sexist formation, whose attribution of socially adequate patterns of behavior, based on division by gender, imposed a severe submission of women to men, with extreme refinement of possession. It is verified that the recognition and the self-perception of the woman as subject of right faces the masculine

*Especialista em Segurança Pública e Cidadania. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Graduada em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior Técnica judiciária - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

intrinsic domination, whose symbolic structure foments aggressiveness like synonymous of virility and masculinity, it stereotypes the woman as sexual object and of procreation, it hurts the feminine autonomy as to the sexual liberty for moral depreciation, promotes economic inequality for women's work, among other factors. Thus, it is a discredit of women in relation to the jurisdictional provision in guaranteeing their rights both by the submission imposed by conservative patriarchy and by established institutional violence, in the face of which it is necessary to break down in order to establish the effective exercise of justice access by female hand in Brazil.

Keywords: justice access; male domination; patriarchy.

Considerações iniciais

Para examinar o tema proposto, sugere-se tratar a problemática sob três aspectos: o primeiro, contempla a consagração do acesso à Justiça como um direito fundamental, e, mais ainda, como um direito de todos, decorrente do princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional; o segundo, implica discutir o reconhecimento da mulher como sujeito de direito e, especificamente, como detentora do direito em comento, tanto na perspectiva do auto reconhecimento quanto em relação ao contexto sociocultural em que se situam os destinatários do dever de observância daquele; por fim, imprescindível falar sobre o efetivo exercício do acesso à Justiça, que observa desde a ciência sobre sua existência até o direito à informação sobre como pode ser alcançado.

1 Consagração do acesso à Justiça como direito fundamental

A análise do direito de acesso à Justiça perpassa, inicialmente, pela própria formação do ordenamento jurídico brasileiro e pela estruturação do Poder Judiciário, enquanto vertente do Estado destinada à regulação e manutenção da ordem e segurança sociais.

Em resumida tratativa histórica, importa destacar que, durante a colonização por Portugal, o Brasil estava submetido à legislação portuguesa então vigente. Inicialmente as Ordenações Manuelinas e, a partir do século XVII, as Filipinas - que foram aplicadas até a criação de leis próprias pelo Império brasileiro, tais como a Constituição de 1824 e o Código Criminal do Império de 1830.

Sob a égide das Ordenações Filipinas, destacam-se as disposições penais com sanções bastante severas; que, no entanto, foram constituídas consoante os fundamentos da sociedade estamental e patriarcal da época. Como exemplo; podemos citar o fato de que aqueles

que gozassem de privilégios – como fidalgos, médicos, cavaleiros, juízes, entre outros - não poderiam ser submetidos a penas infamantes ou vis, ou ainda, a permissão ao marido de punir a esposa com castigos físicos ou mesmo homicídio ante a mera suspeita de adultério.

Com a independência do Brasil, foi estabelecida, a partir da Constituição de 1824, a divisão dos poderes, fortalecendo a legitimidade e o desenvolvimento do Poder Judiciário durante o século XIX. Predominava, nesse período, a ideia de centralização e organização do Estado para melhor controlar o poder, não para dividi-lo. Marinete Rodrigues ressalta ainda que “ao institucionalizar e organizar a Justiça também se institucionalizava o controle social. Com isso legitimavam as ações do Estado e do Monarca”. (RODRIGUES, 2016, p. 121-122).

Omitindo-se quanto à libertação dos escravos, a Constituição do Império reforçava a economia estabelecida sob modo de produção escravista, que negava àquela parcela da sociedade a condição de pessoa e, como tal, o exercício de qualquer direito, inclusive o de recorrer à Justiça para reclamar qualquer conflito pessoal ou social.

Nesse contexto, Marcelo Novelino (2015, p.376) ressalta “No Antigo Regime, por não serem as pessoas concebidas como iguais, os direitos e deveres dos indivíduos eram decorrentes do grupo social ao qual pertenciam e não de sua natureza humana”.

A evolução histórica e legislativa, sobretudo após influência das revoluções burguesas do final do século XVIII e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, conduziram à abolição da escravatura e à proclamação da República Federativa do Brasil, que reclamaram a elaboração de uma nova Carta Magna.

Promulgada em 1891, a primeira Constituição Republicana contemplou o princípio da igualdade formal - art. 72, §2º, e previu a permissão para “quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados.”

No entanto, essas disposições importam necessárias ressalvas. A princípio, pela discussão, posteriormente superada, quanto à igualdade formal e material; depois, porque a petição aos Poderes Públicos exigia, obviamente, alfabetização e conhecimentos específicos, o que, à época, estava adstrito aos cidadãos do sexo masculino com boa condição financeira.

Apesar da superveniência de outros textos constitucionais, denota-se que, até meados do século XX, com o advento das constituições sociais e dos chamados estados democráticos de direito, não houve alterações substanciais quanto ao acesso à justiça; o ordenamento jurídico pátrio e a estrutura dos poderes públicos esteve, até então, fortemente marcada por conteúdo de segregação patrimonial e de gênero, partindo da própria definição de

quem era cidadão, a quem poderiam ser atribuídos cargos públicos e, por fim, a quem caberia apenas obedecer.

De tal modo, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a formalização de um Estado Democrático de Direito, o direito de acesso à Justiça foi consagrado como fundamental, decorrendo do princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, bem como por sua imprescindibilidade para assegurar a efetiva participação do cidadão na vida social. (NOVELINO, 2015, p. 474)

Como um direito amplo, facultado a todos, deve ser observado em todas as instituições públicas, inclusive, sendo constitucionalmente assegurada a assistência judiciária integral e gratuita aos pobres, aos remédios constitucionais e aos atos necessários para o exercício da cidadania (NOVELINO, 2015, p.475).

Logo, verifica-se que, embora tenha havido previsão legal do direito de acesso à Justiça desde a constituição de 1891, sua efetividade só foi, ainda que de certo modo, ampliada e dotada de meios para implementação, com a Carta Magna de 1988. Desse modo, embora houvesse a possibilidade de peticionar ao Poder Público desde então, o exercício dessa faculdade não era tarefa acessível, sofrendo mitigação quanto aos sujeitos tanto devido à capacidade pessoal quanto às condições sociais.

É nesse contexto que se busca avaliar o reconhecimento da mulher como sujeito desse direito, apta ao livre exercício dele, tanto em relação ao contexto sociocultural em que se situam os destinatários do dever de observá-lo quanto à perspectiva do auto reconhecimento.

2 Mulher como sujeito de direito: auto reconhecimento e contexto social

A atribuição de papéis por gênero, tidos como comportamentos socialmente adequados, conforme concepções da sociedade patriarcal, impôs uma severa submissão das mulheres aos homens, com extremo requinte de posse, a ponto de se admitir, por exemplo, castigos corporais e até mesmo homicídio como atos exculpáveis ante qualquer suspeita de adultério, à luz das Ordenações Filipinas conforme anteriormente citado.

Nesse sentido, Bourdieu (2019, *en passant*) traz interessante tese sobre os símbolos socialmente construídos e internalizados como características do gênero masculino, sempre relacionados à virilidade, à força, à agressividade e à dominância, em contrapartida aos

vinculados ao feminino, marcados constantemente pela docilidade, submissão e subserviência que se espera da fragilidade atribuída à mulher, inclusive; a pretexto de sua condição física.

Ao analisar a relação social construída entre homens e mulheres; a partir das trocas simbólicas que estabelecem, Bordieu explicita profundas questões quanto à dominação masculina, que encontra fundamento e manutenção na repetição, por vezes até inconsciente, dos padrões de comportamento socialmente postos e institucionalizados por meio do Estado, da escola, da religião, da política e da economia. (BORDIEU, 2019, *en passant*).

Considerando-se em seus símbolos como superior ao feminino, o masculino acaba sujeitando a mulher à condição de objeto destinado à satisfação de seus desejos e necessidades, subestimando os atributos femininos à função de reprodução, à administração dos assuntos domésticos, à manutenção do patrimônio e dos vínculos sociais (BORDIEU, 2019, *en passant*).

De tal modo, muito dessa dominação masculina se revela na estrutura patriarcal da sociedade brasileira desde a colonização até os dias atuais, bem como se reflete nos textos legais discutidos no presente trabalho: nas Ordenações Filipinas, no Código Criminal do Império, no Código Civil de 1916, no Código Penal de 1941, no Estatuto da Mulher Casada, entre outros, sendo comum entre eles a superioridade atribuída ao masculino, inclusive com menosprezo da vontade, inteligência e capacidade femininas, e relativização da violência – simbólica ou real – além das questões pertinentes à honra.

Neste sentido, elucida Marinete Rodrigues

Essa diferenciação sustentava a regulação dos comportamentos sociais e a negação da identidade feminina, pois ambas se pautavam na racionalidade que acentuava as diferenças entre os sexos. Pode-se dizer que esse processo fomentou as desigualdades e limitou os usos dos espaços sociais às mulheres e homens. Esta formulação racional concedia a eles o espaço público, a liderança política e familiar, no lazer, no trabalho e nas relações sociais. Mas foi especialmente em relação ao poder de decidir, escolher, produzir e reproduzir ideias, convenções, ideologias e participar politicamente na elaboração de leis, códigos, normas e regras que as diferenças entre homens e mulheres se tornaram mais pronunciadas no passado. Tais atitudes visavam não apenas o controle sobre o sexo feminino, mas notadamente sobre os bens da família. Afinal, as relações assimétricas entre os sexos, regidas pelo estereótipo da “minoridade” legal da mulher para gerir seus bens, justificavam a dominação masculina no controle financeiro, político e moral da relação homem-mulher. (RODRIGUES, 2016, p. 164-165)

Desse modo, analisando o Código Criminal do Império sob o aspecto invocado, da dominação masculina intrínseca, soblevam-se a objetificação da mulher e a possessividade do masculino, quando, por exemplo, o estupro era - e até hoje é - apenado mais severamente que uma lesão corporal grave ou gravíssima, e, pior, o estupro de uma mulher *honesta*

recebia maior reprovação do que o praticado contra uma prostituta, ou, ainda, livrava-se da pena aquele que casasse com a vítima.

Questão de extrema importância exsurge: a despeito do mal injusto praticado, qual é exatamente o bem jurídico tutelado? Do ponto de vista prático, a agressão à integridade sexual da vítima seria a mesma caso exercesse ou não a prostituição, caso o agressor lhe desposasse ou não; de tal sorte, para a vítima, seria mais grave manter uma relação sexual não consentida ou sofrer lesão que a deixasse incapacitada permanentemente?

Logo, fica evidente que o bem jurídico lesado no caso do estupro extrapola a pessoa da vítima e alcança seu contexto social, a honra subjetiva, ou até mesmo, o ego do homem que julga possuir aquela mulher e vislumbra o corpo dela e sua vida sexual como pertencas dele. (MASSULA, 2006, *en passant*)

Importa aqui destacar a declaração de Andrea Brochier Machado, perita criminal do Instituto Geral de Perícias em Porto Alegre/RS, “São comuns os casos em que o autor não faz questão de ocultar o crime de testemunhas, o que significa que exibir aquilo reforça sua masculinidade, e que ele se sente autorizado pela sociedade a ter controle de vida e morte sobre a mulher” (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2019).

Nesse diapasão, uma reflexão é importante: dentre todas as formas de violência contra a mulher, a violência sexual é a que desperta maior repúdio social, inclusive entre os criminosos, cujo código de ética impõe severa punição ao estuprador. Em uma sociedade tão tolerante com a violência contra a mulher, qual seria a justificativa? Uma possibilidade seria o fato de que o bem atingido estaria além do próprio corpo da mulher, alcançando um *território imaginário* pertencente a outro homem. (MASSULA, 2006, p. 145).

Logo, a percepção da mulher como um ser-visto, desprovido de autonomia, submete-a a um

permanente estado de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam ‘femininas’, isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas (BORDIEU, 2019, p.111).

A naturalização dessas expectativas sociais gera um desequilíbrio estrutural de poder entre feminino e masculino, além de acabar servindo como fundamento e fator de tolerância para a violência reacionária ao descumprimento dos papéis de gênero socialmente preestabelecidos (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2019).

Segundo Bordieu

A *virilidade*, entendida como capacidade reprodutiva, sexual e social, mas também como aptidão ao combate e ao exercício da violência (sobretudo em caso de vingança), é, acima de tudo, uma *carga*. Em oposição à mulher, cuja honra, essencialmente negativa, só pode ser defendida ou perdida, sua virtude sendo sucessivamente a virgindade e a

fidelidade, o homem ‘verdadeiramente homem’ é aquele que se sente obrigado a estar à altura da possibilidade que lhe é oferecida de fazer crescer a sua honra, buscando a glória e a distinção na esfera pública. [...]

Como a honra – ou a vergonha, seu reverso, que, como sabemos, à diferença da culpa, é experimentada *diante dos outros* -, a virilidade tem que ser validada pelos outros homens, em sua verdade de violência real ou potencial, e atestada pelo reconhecimento de fazer parte de um grupo de ‘verdadeiros homens’. Inúmeros ritos de instituição, sobretudo os escolares e os militares comportam verdadeiras provas de virilidade, orientadas no sentido de reforçar solidariedades viris. Práticas como, por exemplo, estupro coletivo praticados por bandos de adolescentes – variante desclassificada da visita coletiva ao bordel, tão presente na memória dos adolescentes burgueses – têm por finalidade pôr os que estão sendo testados em situação de afirmar diante dos demais sua virilidade pela verdade de sua violência, [...]. (BOURDIEU, 2019, p.88-90)

Se no âmbito criminal vigorava a tolerância com a violência contra a mulher em nome do resguardo à honra e da manutenção do poder masculino, na seara civil, a dominação se mostrava de forma explícita. O Código Civil de 1916 estabeleceu expressamente a incapacidade relativa da mulher casada, que ficava adstrita à autorização do marido para diversos atos da vida civil, inclusive para trabalhar e para pleitear em Juízo.

Desse modo, embora desde 1891 houvesse a previsão constitucional de que qualquer do povo poderia peticionar aos poderes públicos, seu exercício era claramente limitado. Enquanto menores de idade, as mulheres estavam submetidas ao julgo de seu pai. E, quando casadas, muitas vezes antes mesmo de atingir a maioridade, a subserviência era transferida ao cônjuge, que assumia então a responsabilidade pela administração patrimonial e por zelar pela honra da família.

Consoante Marinete Rodrigues

As inseguranças femininas também foram amplamente empregadas para justificar a inata incapacidade feminina para realizar atividades intelectuais. Estavam elas, então, destinadas a cumprir o papel de esposa, mãe e senhora das prendas domésticas, as perfeitas donas de casa. Atributos que valorizavam o papel da mulher dentro da família e do casamento. Assim, não eram poucos os homens que exaltavam a importância do casamento. Consequentemente toda mulher escolhida para contrair matrimônio deveria se sentir elogiada e valorizada, pois as que não se casavam eram tuteladas pelos pais, irmão, tios ou tutores. (RODRIGUES, 2016, p. 169-170).

Considerando que a incapacidade relativa da mulher casada e a exigência da outorga marital para o acesso à Justiça manteve-se em vigor até a promulgação do Estatuto da Mulher Casada em 1962, não é de se admirar que as mulheres nutrissem certo descrédito quanto à prestação jurisdicional em favor de seus direitos. Ainda mais quando, majoritariamente, as instituições são compostas por homens, formados e educados conforme essa orientação cultural que promove agressividade como sinônimo de masculinidade, estereotipa a mulher como objeto sexual e de procriação, que fere a autonomia feminina quanto à liberdade sexual por depreciação moral, que promove desigualdade econômica para o trabalho feminino, entre outros fatores.

Embora o Estatuto da Mulher Casada tenha afastado a incapacidade relativa da mulher casada e estabelecido a liberdade para exercer trabalho, as restrições ao livre exercício de seus direitos não cessaram, posto que estavam sempre respaldados em outras instituições que lhe inculciam a lógica social da dominação masculina, seja, por vezes, negando-lhe acesso à educação, seja impondo-lhes a submissão pela via da religião, ou, ainda, pela perspectiva moral de suas ações. Em parte, mantinha-se a ideia de que a mulher pertencia ao marido, o que era reforçado inclusive com a negação do direito ao divórcio, superada poucos anos atrás.

Assim, observando atentamente as questões de gênero constantes nas entrelinhas das previsões legais, apura-se que desde a colonização até a Carta Magna de 1988, a mulher estava amplamente submetida e limitada à vontade masculina, seja para lhe autorizar o ingresso em juízo, seja para apreciar o pleito interposto, inclusive porque os cargos públicos, por muito tempo, foram atribuídos apenas a eleitores e o voto feminino somente foi liberado, independente de renda, a partir de 1946.

Corroborando esse cenário, relatórios da ONU, da OMS, do BID, entre outros, apontam para uma descrença das mulheres em relação às forças estatais, que, se não são capazes de garantir a sua segurança, como o serão para assegurar-lhes a prestação jurisdicional digna e efetivamente justa. Tais pensamentos constantemente são reforçados pelos episódios de violência institucional, que motivaram a criação de órgãos e setores especializados para atendimento feminino. (MUSSULA, 2006, p.141).

Neste tópico, merece destaque a Resolução 255/2018 do CNJ que estabeleceu recomendação no sentido de equalizar a participação institucional das mulheres no Poder Judiciário Nacional, reconhecendo, obviamente, a disparidade existente na divisão sexuada de trabalho, que reflete, inclusive, a disparidade de acesso à cátedra ao longo da história do país.

Consoante Bourdieu

É característico dos dominantes estarem prontos a fazer reconhecer sua maneira de ser particular como universal. A definição de excelência está, em todos os aspectos, carregada de implicações masculinas, que têm a particularidade de não se mostrarem como tais. A definição de um cargo, sobretudo de autoridade, inclui todo tipo de capacitações e aptidões sexualmente conotadas: se tantas posições dificilmente são ocupadas por mulheres é porque elas são talhadas sob medida para homens cuja virilidade mesma se construiu como oposta às mulheres tais como elas são hoje. Para chegar realmente a conseguir uma posição, uma mulher teria que possuir não só o que é explicitamente exigido pela descrição do cargo, como também todo um conjunto de propriedades que os ocupantes masculinos atribuem usualmente ao cargo[...]. Em outros termos, as normas pelas quais as mulheres são medidas nada têm de universais. (BOURDIEU, 2019, p.105-106).

Ao discutir a violência institucional, retoma-se a internalização e manutenção da violência simbólica, amparada na atribuição de significação pejorativa ao feminino e a submissão que socialmente lhe é exigida em confronto às atitudes, decisões e vontade masculina. De modo que, ao submeter uma demanda ao judiciário, a mulher enfrenta o pré-conceito moral e social de todos os envolvidos no procedimento, seja de ordem civil ou criminal.

Não com surpresa, assiste-se à forte tolerância sobre a violência contra a mulher, sobretudo com os episódios de ordem moral, psicológica, patrimonial ou até mesmo física, mas que não atingem a fatalidade, e ainda ao movimento de culpabilização da vítima para legitimação da violência, muitas vezes por aquela não cumprir os papéis de gênero que lhe foram atribuídos e se insurgir contra o masculino. (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2019)

Assim, se legalmente o acesso das mulheres à Justiça foi por tanto tempo mitigado e restrito à vontade masculina que, inclusive, era majoritária na criação das normas e na condução dos feitos, rechaçando as mulheres enquanto sujeitos de direitos, também não seria simples que elas se auto reconhecessem nessa condição.

Neste sentido, Bordieu ressalva

[...] e dizer de uma mulher de poder que ela é “muito feminina” não é mais que um modo particularmente sutil de negar-lhe qualquer direito a este atributo caracteristicamente masculino que é o poder. [...] se toda relação é, sob certos aspectos, o lugar de troca no qual cada um oferece à avaliação seu aparecer sensível, é maior para a mulher que para o homem a parte que, em seu ser-percebido, compete ao corpo, reduzindo-o ao que se chama por vezes de o “físico” (potencialmente sexualizado), em relação a propriedades menos diretamente sensíveis, como a linguagem. Enquanto, para os homens, a aparência e os trajes tendem a apagar o corpo em proveito dos signos sociais de posição social (roupas, ornamentos, uniformes etc), nas mulheres eles tendem a exaltá-lo e a dele fazer uma linguagem de sedução (BOURDIEU, 2019, p.162-163).

Logo, se a mulher não é reconhecida como ser autônomo, não se identifica como tal e não se impõe como sujeito de direitos, dificilmente alcançará o amplo acesso à Justiça para dirimir seus conflitos, pois tende a agir imbuída pelos valores simbólicos internalizados de submissão e conformação com as violações de vontade e com a desigualdade. O temor quanto à opinião e julgamento social e moral, aliado à pretensão de ser atendida, assistida e julgada por pessoas, em sua maioria homens, formados com as mesmas convicções sociais, limitando-as pela descrença quanto ao resultado satisfativo da prestação jurisdicional.

3 Efetividade do acesso à Justiça pelas mulheres

De todo o exposto, um estudo crítico impõe destacar que o acesso à Justiça pelas mulheres foi e até hoje, de certo modo, é mitigado pelo machismo, pelo patriarcalismo conservador que cria memória social e se protraí no tempo e nas instituições, e em face do qual é preciso romper para se estabelecer o efetivo exercício do acesso à Justiça pela mão feminina no Brasil.

Apesar de toda dificuldade para recorrer à Justiça, a obra de Marinete Rodrigues demonstra que as mulheres em diversos casos buscaram o poder Judiciário para dirimir seus conflitos; contudo, a prestação jurisdicional em boa parte dos casos não culminava a contento, sobretudo quando a mulher se encontrava na condição de vítima (RODRIGUES, 2016, *en passant*)

Neste sentido, Letícia Massula ressalta

Como estão entre as mais pobres, também é maior o número de mulheres não-consumidoras e que portanto não usufruem da justiça-serviço. As mulheres brasileiras vivenciam, pois, no dia-a-dia, uma situação de desigualdade com os homens, que obstaculiza a fruição dos direitos de que são detentoras. O que vale dizer: ser mulher é ainda um fator de discriminação, que se reflete nas práticas sociais e institucionais, em especial no acesso à justiça.

Em que pese o princípio da não discriminação constar entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e o princípio da igualdade estar elencado entre o rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, na prática essa igualdade formal não é suficiente para garantir a plena fruição pelas mulheres dos direitos que são detentoras, uma vez que o aparato judicial não reconhece a desigualdade de fato que existe entre elas e os homens; e, portanto, não possui mecanismos que contemplem e superem essa desigualdade, minimizando seus efeitos sobre o acesso das mulheres à justiça.

Assim, para que o acesso das mulheres à justiça se dê em base de igualdade com os homens, devem estar presentes entre outras, as seguintes condições: tratamento justo e igualitário por parte dos operadores do direito; reconhecimento da condição peculiar da mulher enquanto sujeito de direitos; e acesso a pessoal capacitado e sensibilizado (policiais, juízes, defensores, promotores) e despido de preconceitos e estereótipos de gênero. (MASSULA, p. 140)

Desse modo, constata-se que a situação de marginalização e segregação social de alguns segmentos da população dificultam a concretização do direito de acesso à Justiça, dentre os quais as mulheres representam importante parcela, dada à negação histórica de sua própria identidade.

Ao passo que o direito de acesso à justiça assegura o livre e igualitário exercício de uma série de direitos fundamentais, a mitigação de sua efetividade implica insegurança quanto à efetividade dos direitos constitucionalmente previstos.

Obviamente, num contexto social marcado pelo machismo, pelo patriarcalismo e pela depreciação da mulher enquanto indivíduo autônomo - sujeito de direito, a resistência ao ingresso feminino nas diversas profissões tidas como “trabalho de homem” e nas altas esferas de

poder representam, ainda que de modo inconsciente, uma tentativa de proteção dos homens à imagem que tem de si mesmos, de sua própria virilidade que não se coaduna com a feminilização. (BOURDIEU, 2019, p. 157-158).

Por outro lado, o analfabetismo jurídico e a violência institucional agregam-se a essa desigualdade social de gêneros e inviabilizam consideravelmente a submissão das demandas ao Estado-juiz. De tal sorte que o direito à informação passa a ser visto como condicionante da prerrogativa de acesso à Justiça; afinal, é imprescindível conhecer os direitos a que se faz jus para então decidir acessá-los. (PINTO, *en passant*).

Nesse diapasão, a atuação da Defensoria Pública, das ONGs e de diversos institutos que fomentam o desenvolvimento da mulher e buscam auxiliar os segmentos dominados da sociedade no efetivo exercício dos direitos fundamentais, são elementos de imperiosa importância na busca por uma nação justa e igualitária.

Na concepção de Bordieu

Só uma ação política que leve realmente em conta todos os efeitos de dominação que se exercem através da cumplicidade objetiva entre as estruturas incorporadas (tanto entre mulheres quanto entre homens) e as estruturas de grandes instituições, nas quais se realizam e se produzem não só a ordem masculina, mas também toda a ordem social (a começar pelo Estado, estruturado em torno da oposição entre sua “mão direita”, masculina, e sua “mão esquerda”, feminina, e a Escola, responsável pela reprodução efetiva de todos os princípios de visão e de divisão fundamentais, e organizada também em torno de oposições homólogas), poderá, a longo prazo, sem dúvida, e trabalhando com as contradições inerentes aos diferentes mecanismos ou instituições referidas, contribuir para o desaparecimento progressivo da dominação masculina. (BOURDIEU, 2016, p.189).

Logo, evidencia-se a necessidade de políticas públicas que objetivem viabilizar o efetivo acesso à justiça de maneira igualitária, livre de conceitos pré-constituídos e que resguarde o livre exercício dos direitos constitucionalmente assegurados, sobretudo, às mulheres.

Considerações finais

Na medida em que se verifica que as instituições sociais, da maneira que foram construídas, tendem a perpetuar a estrutura de dominação masculina por meio da transmissão dos símbolos que incutem nos homens os primados ínsitos aos dominantes e nas mulheres a falsa impotência da fragilidade, observa-se a necessidade de ruptura com o sistema legal e organizacional da sociedade e do Estado, por meio de políticas públicas de acesso e inclusão das mulheres nesses espaços sociais de poder e organização político-administrativa.

Assim, constata-se que somente quando as políticas programáticas e as decisões estatais de todos os poderes possuírem motivação livre da lógica da dominação masculina é que se poderá falar em amplo e efetivo acesso das mulheres à justiça e aos direitos fundamentais que esta prerrogativa visa resguardar.

Referências

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina, a condição feminina e a violência simbólica**. 15 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Manda executar o Código Criminal*. **Código Criminal do Império do Brasil**. CLBR, Rio de Janeiro, RJ, 16.12.1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 14 de abr. 2019.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 05.01.1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 14 de abr. 2019.

BRASIL. Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 03.09.1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 24 de jun. 2019.

CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. ONU. 18 de dez. 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 de abr. 2011.

Dossiê Femicídio. Instituto Patrícia Galvão. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/>>. Acesso em: 14 de abr. 2019.

Fim da violência contra as mulheres. ONU Mulheres. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/fim-da-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 14 de abr. 2019.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **As Ordenações Filipinas e mais um exemplo de violência contra as mulheres**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-12/embargos-culturais-ordenacoes-filipinas-violencia-mulheres>>. Acesso em: 16 de abr. 2019.

Documentação e Memória/TJPE, Recife, PE, v.5, n.10, p.94-105, jul./dez. 2020

MASSULA, Letícia. **A violência e o acesso das mulheres à justiça: O caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho.** Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/leticiapdf.pdf>>. Acesso em: 14 de abr. 2019.

MICHELON, Mateus Rodrigues de Oliveira; OLIVEIRA, Carlos Daniel Rodrigues de. **A cidadania das mulheres, imigrantes e os direitos dos escravos no século XIX.** 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22914/a-cidadania-das-mulheres-imigrantes-e-os-direitos-dos-escravos-no-seculo-xix>>. Acesso em: 22 de abr. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 10 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

PINTO, Camila Batista. **Acesso das mulheres à Justiça: entre o direito e a efetividade.** 2019. Disponível em <<http://www.justificando.com/2019/02/28/acesso-das-mulheres-a-justica-entre-o-direito-e-a-efetividade/>>. Acesso em: 06 de abr. 2019.

RODRIGUES, Marinete Aparecida Zacharias. **Mulheres, Violência e Justiça no Século XIX.** Jundiá: Paco Editorial, 2016.